

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Comissão Permanente de Licitação

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – Térreo Inferior – Ed. Sede da CLDF – Brasília/DF

Referência: Pregão Eletrônico nº 14/2016

INOVA CONSULTORIA, SISTEMAS E TERCERIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.180.421/0001-00 e CF/DF 07.458.427/001-58, estabelecida no Rua das Carnaúbas, Quadra 301, Lote 04, Ed Plaza Mall & Office, Sala 508 – Águas Claras/DF – CEP 71904-540, neste ato pelo seu representante legal, amparado no Item 2.1 do presente Edital, vem por meio do presente apresentar

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório tudo que for feito em extrapolação ao disposto não só no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública, Lei nº. 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, e suas alterações posteriores, mas que também contrasta com entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU e do Tribunal de Contas do Distrito Federal em suas decisões.

I. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública presencial está prevista para o dia 18/04/2016, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública da Concorrência em referência.

Sobre esse tópico, a fim de não restar qualquer dúvida, a Impugnante remete à Decisão n. 1.871/2005 do Tribunal de Contas da União – TCU:

23. A controvérsia, como salientado na instrução anterior dos autos, reside pois na interpretação que se dá a expressão 'até dois dias úteis antes'. A solução deve ser buscada na Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade Pregão, que, no caput do art. 110, estabelece o seguinte:

'Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.' (grifamos)

24. No caso vertente, aplicando-se o art. 110 da Lei de Licitações, é evidente que o dia do recebimento da proposta (10/8/2005) deve ser considerado na contagem do prazo. Desta forma, assiste razão à empresa representante, já que não paira qualquer dúvida de que eventuais impugnações poderiam ter sido apresentadas até (inclusive) o dia 8/8/2005.

II. OBJETO DA LICITAÇÃO

Constitui objeto da presente licitação a contratação de “*solução de tecnologia da informação para a gestão do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL, contemplando sistema aplicativo em nuvem, licenciado no modelo de subscrição, serviços técnicos de implantação e migração, treinamento, garantia e suporte técnico pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, conforme condições, quantidades, prazos e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I do Edital*”.

III. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Preliminarmente, destacamos o entendimento pacífico na doutrina, assim como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e, por tal motivo, é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, consoante o **PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

Assim, com base neste princípio, a Administração não pode sequer cogitar em frustrar a própria razão de ser da licitação e violar os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia, bem como os contidos no Art. 3º. da Lei das Licitações, **in verbis**:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos”. (Grifo nosso)

Isto posto, urge-se destacar, antes de mais nada, que não é intuito deste Impugnante impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer dúvidas acerca da competência do trabalho exercida por esta respeitada Comissão de Licitação ou questionar sem fundamentos suas decisões.

Busca-se, tão somente, o respeito aos princípios basilares que regem nossa Administração Pública, e estão previstos em nossa Carta Magna, de 1988, assim como que a necessidade da contratação tão essencial por parte da Câmara Legislativa seja suprida da melhor maneira possível.

Acompanhado de sua necessária fundamentação, será a seguir analisado aquilo que vai de encontro ao que é de fato perseguido pela Administração Pública quando da realização de uma contratação.

III.I - Da ausência dos requisitos necessários à elaboração do Termo de Referência. Da necessidade do planejamento da contratação. Da falta de clareza na descrição da solução.

A principal premissa da presente impugnação é, sem sombra de dúvida, alertar a esta respeitosa entidade – casa do cidadão brasileiro – quanto à necessidade de um efetivo planejamento desta contratação. Sem rodeios, o planejamento é sem sombra de dúvida um fator determinante para o sucesso de qualquer

contratação, e dessa forma, deve ser realizado de forma detalhada a fim de que a solução escolhida pela Administração seja a mais adequada possível diante da sua demanda específica.

O administrador, como agente público, representa não apenas a entidade a qual está vinculado, mas em especial toda sociedade. Por isso mesmo, deve pautar-se, na condução de um procedimento de contratação, pelos princípios da isonomia e da ampla competição, dentro outros tantos previstos no ordenamento pátrio.

Entretanto, não há que se olvidar em momento algum das efetivas necessidades da Administração, que só serão conhecidas se, de fato, um bom planejamento for feito.

Sob tal ponto, destacamos o disposto no Decreto N° 3.555, de 08 de Agosto de 2000, que aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, *in verbis*:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

a) **definir o objeto do certame** e o seu valor estimado em planilhas, **de forma clara, concisa e objetiva**, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

b) justificar a necessidade da aquisição;

c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e

d) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio;

IV - constarão dos autos a **motivação de cada um dos atos especificados** no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração; e

V - para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, **as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.** (grifo nosso).

Conforme se depreende, a mencionada norma estabelece **“dever administrativo de planejamento sério e satisfatório acerca da futura contratação”** (Marçal Justen Filho. Pregão – Comentários. 5 ed. 2009, p.96). Entretanto, de acordo com a leitura do Termo de Referência utilizado no presente certame, percebe-se claramente a ausência de elementos essenciais para sua correta e devida preparação.

Como é cediça, a justificativa é requisito indispensável à instauração do processo licitatório. Desta forma, não se trata de mera formalidade a ser cumprida, mas sim de demonstração da imprescindibilidade da contratação a ser realizada e da real necessidade que a entidade tem e, por consequência, da motivação para contratação.

Tendo em vista a motivação para contratação do sistema, conforme item 2.2 motivação do Termo de Referência *“Ao longo desses 15 anos, as necessidades de informatização do FASCAL tornaram-se cada vez mais complexas, a exemplo da integração com os planos nacionais Unimed, Cassi e Gama Saúde, onde novos esforços de desenvolvimento foram necessários para tramitar informações entre sistemas distintos, faturar e pagar as contas oriundas desses planos”*, percebe-se claramente que não se trata de uma contratação simples, mas sim de uma necessidade essencial para o correto prosseguimento das atividades do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

De igual modo, prossegue o Termo de Referência no tocante à motivação da contratação: *“Por fim, cabe destacar que as antigas demandas reprimidas, juntamente com as solicitações emergentes e com a necessidade de atualização tecnológica do sistema de informação do FASCAL, sugerem que o modelo de atendimento adotado pela equipe de TI da CLDF não está condizente com as expectativas do FASCAL. Com o propósito de sanar as deficiências ora verificadas, foi sugerido à Coordenadoria de Modernização e Informática que estude a viabilidade de um novo modelo de fornecimento de solução tecnológica à luz da Instrução Normativa SLTI/MP nº 4 de 2014”.*

Ademais, há ainda de ser destacados alguns objetivos intrínsecos à atividade institucional da entidade – página 22 do Termo de Referência - e que são relevantes para a contratação:

- OE 10 – Buscar excelência na gestão organizacional
- OE 11 – Aprimorar procedimentos legislativos e administrativos
- OE 14 – Garantir e gerir sistemas de informações legislativas e administrativas
- OE 16 – Garantir e gerir com excelência recursos orçamentários e financeiros

Ou seja, a fim de cumprir com tais demandas e com o intuito de alcançar os objetivos descritos acima, precisam ser incluídos no projeto os módulos de gestão corporativa de patrimônio, contabilidade, orçamento, fiscal, BI (Business Intelligence) e gestão de RH. Hoje as empresas como Unimed, Cassi, Postal saúde e outras empresas de ponta como a FASCAL, além de sistema de planos de saúde as mesmas possuem um sistema corporativo forte, ajudando a estrutura organizacional da empresa a conseguir extrair informações precisas que irão apoiar no dia a dia todas as decisões e a se prepararem para o momento atual em que o país vive com maior controle.

Além da justificativa, ao menos as seguintes premissas devem ser obrigatoriamente observadas:

- a) Realização de estudo técnico e econômico referente ao serviço que se pretende contratar, de modo a se aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame;

- b) Realização de estudos preliminares que demonstrem que o serviço a ser contratado atenderá as demandas da instituição;
- c) Demonstração da relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratado;
- d) Demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento do serviço a ser contratado;
- e) Indicação precisa de com quais elementos (e.g., objetivos, iniciativas, ações) das estratégias institucionais a contratação pretendida está alinhada;
- f) Avaliação do custo por orçamento detalhado;
- g) Definição de estratégia de suprimento.

A partir da simples leitura do termo de referência, percebem-se determinadas carências importantes na construção do referido documento e que podem vir a prejudicar a contratação desejada e que serão devidamente explicitadas a seguir. É evidente que há certa distorção quando comparada a real necessidade e demanda da Câmara Legislativa com o que foi disposto no instrumento convocatório.

Que fique desde já claro: hoje, da maneira pela qual foi construído o Edital, a contratação pretendida não obterá êxito esperado e poderá causar sérios prejuízos. Há uma evidente incerteza quanto à descrição dos itens que compõem a solução de tecnologia da informação pretendida e incerteza quanto ao real aprofundamento dos estudos prévios necessários à contratação, principalmente quanto à viabilidade técnica e econômica dos itens previstos na descrição da solução citada, abaixo destacada:

Item	Serviço	Quantidade
1	Disponibilização inicial de sistema de gestão de operadora de plano de saúde, portais e webservices TISS, precedida por mapeamento e remodelagem de processos, migração de dados e integração com folha de pagamento.	2 ambientes (produção e homologação)
2	Operação assistida, realizada por uma equipe da contratada, nas dependências da CLDF, mediante pagamento mensal.	3 meses
3	Sustentação da solução em nuvem, suporte técnico e atualização de versão, que contempla atualizações legais e manutenções corretiva e preventiva, pagos mensalmente.	42 meses
4	Manutenção adaptativa para o desenvolvimento de novas funcionalidades, prestada sob demanda da CLDF por meio de ordem de serviço, mensurada com a técnica de análise de ponto de função.	Até 646 pontos de função
5	Treinamento técnico especializado para os operadores do plano, agrupados de acordo com as competências atribuídas a cada um deles.	40 participantes

A seguir, serão destacados tais itens, mas antes, é importante que sejam feitas breves explanações sobre o cuidado que deve ter a Administração para com o instrumento convocatório.

Em uníssono com a doutrina, está a fixação do entendimento de que o edital da licitação somente produz efeito se suas cláusulas forem redigidas de forma clara e precisa, possibilitando ao conjunto de participantes entendimento uniforme e pacífico, que será traduzido com a apresentação correta dos documentos exigidos para a habilitação e na formulação da proposta comercial, e, conforme o tipo de licitação, na apresentação da proposta técnica.

A clareza do edital, além de observar o princípio de legalidade, é uma homenagem obrigatória ao princípio de impessoalidade. Sob nenhum pretexto, mesmo que se persiga maior vantagem para a Administração Pública, o edital pode ser obscuro ou tendencioso, com redação imprecisa ou então com ausência de robustez técnicos, que impeça o julgamento objetivo.

Nessa linha de entendimento, é essencial que se conclua que **é dever da Administração instruir o Edital com a especificação clara e inequívoca do objeto**

licitado, bem como das exigências previstas no documento, sendo rigorosamente observado tal procedimento para elaboração do termo de referência pelo órgão licitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, com elementos capazes de propiciar a avaliação de todos os documentos que serão apresentados pelos licitantes, tanto no momento de sua habilitação quanto no de suas propostas comerciais.

De fato, a descrição do edital não pode deixar margem a qualquer dúvida aos licitantes interessados. A Administração, ao elaborar uma cláusula editalícia, principalmente quando se trata de item do objeto da solução desejada, deve sempre escolher a descrição completa e minuciosa do que se pretende com aquele referido item, explicando detalhadamente não só o que deverá incidir direta e indiretamente no objeto da contratação, mas de que forma deverá incidir.

Isso se torna imprescindível às empresas que almejam participar do certame, pois a estrutura padronizada da composição de uma oferta de preço visa exatamente disciplinar a forma de apresentação da construção e elaboração das propostas das licitantes, a fim de se permitir o exame e a comparação exata com o que foi estipulado pelo órgão licitante.

Sob tal égide, destaque-se: se tal descrição for incompleta, obscura, contraditória ou dúbia, como ocorre no presente certame, haverá, sem qualquer óbice, nulidade desse procedimento. No caso em análise, a forma pela qual os itens combatidos foram confeccionados dificulta a compreensão dos licitantes potenciais.

Seguem os itens:

(i) No Termo de Referência, página 75 do Edital há em seu item 10 – Estimativa de Preços da Contratação, o preço estimado para “disponibilização do sistema, migração de dados e integração”;

Trata-se do seguinte questionamento que deve ser prontamente respondido pela Comissão de Licitação: qual seria o custo individualizado estimado de implantação e

licenciamento? Qual seria a razão para o fato de que não há menção à necessidade de implantação?

Deve-se ter em mente que tal item, da maneira como estimado no Termo de Referência, compreende atividades distintas tecnicamente, e por consequência, com relevância econômica distinta. A licitante, hoje, não é capaz de orçar adequadamente sua proposta final.

Todo licenciamento de sistemas deve ser levado em consideração três importantes bases de mercado para a certa valoração, que são:

- i) LU (licença de Uso Inicial) – trata-se do licenciamento para a utilização do sistema e liberação das licenças.*
- ii) LUM (licença de uso mensal) – trata-se da manutenção mensal do sistema., onde são garantidas o suporte ao sistema, evolução legal do sistema e evolução tecnológica do sistema.*
- iii) SI (Serviço de Implantação) – Nesse item são desenvolvidas todas as atividades relacionadas a implantação do sistema, como mapeamento dos processos, melhores práticas, consultoria especializada com pleno conhecimento da regra de negócio e do sistema, visando uma implantação segura e livre de falhas que venha prejudicar todo processo de contratação.*

(ii) Na página 23, fala-se em suporte técnico por 42 meses.

Primeiramente, o que deve prevalecer, a informação contida na descrição do objeto da contratação – “suporte técnico pelo período de quarenta e oito meses” – ou a informação contida na estimativa de preço – quarenta e dois meses?

Ademais, qual é a motivação de fato para tal período prolongado de suporte técnico? Não há no Edital e/ou na justificativa para contratação, a delimitação jurídica/técnica para tal prolongamento de tempo no item específico. Dessa maneira, deve o Edital ser revisto a fim de se adequar ao pretendido.

(iii) No item 3, ainda quando se fala em “suporte técnico”, percebe-se a seguinte descrição: “sustentação da solução em nuvem, suporte técnico e atualização de versão, que

contempla atualizações legais e manutenções corretiva e preventiva, pagos mensalmente”.

A descrição dos itens destacados acima deveria permitir imediata apreensão do âmbito da licitação, porém, o fato desse objeto vir acobertado por obscuridade provoca apreensão e insegurança dos eventuais interessados, além de rechaçar do certame o princípio mais basilar de toda e qualquer Licitação, sendo este o da isonomia.

A manifestação da Comissão de Licitação deve ser urgente, uma vez que resta óbvio que se tais termos editalícios assim permanecerem intactos, mesmo após a impugnação apresentada, os interessados não saberão exatamente o que propor ou as propostas não serão formuladas com o mínimo de objetividade capaz de garantir tratamento isonômico aos concorrentes.

O Edital da licitação em apreço não distingue características técnicas, que acabam por ser inseridas em um item só para estimativa de preço. Em relação ao suporte técnico descrito acima, há claramente a necessidade de segregação para apresentação da proposta do elemento que trata de “sustentação da solução em nuvem”. Há claramente uma pretensão em embutir distintas especificações técnicas em apenas um item.

(iv) No item 10 – página 75, há a seguinte justificativa para estimativa de preços:

10 Estimativa de Preços da Contratação

Para a elaboração da estimativa de preço de contratação, será utilizado um preço praticado em um pregão de setembro de 2015 para a aquisição de solução de gestão de plano de saúde para o Senado Federal. O preço global da melhor proposta no pregão foi R\$ 2.405.615,00, ou seja, 77,3% do valor total estimado no edital.

Considerando que o Senado possui um plano de saúde que assiste 26.380 beneficiários, considerando a diferença de escopo e de quantitativos deste Termo de Referência e do Projeto Básico do Senado, e considerando, por fim, que o percentual de desconto pode ser aplicado linearmente para todos os itens na licitação do Senado, se chega à seguinte estimativa:

A partir de uma interpretação sistêmica e teleológica do ordenamento jurídico que regula os procedimentos licitatórios, sobressai-se - que além do simples

certame, que em tese pode significar a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração – que o legislador pátrio sob a égide do princípio do interesse público e dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, não se contentou apenas em fazer um certame, mas sim, procurou exigir garantias que realmente signifiquem pleno atendimento a tais princípios. Em outras palavras, a legislação procura, sobretudo, respeitar a sociedade no tocante a garantir que os dispêndios financeiros sejam realizados de maneira racional, econômica, eficiente e atendendo, de fato, a um interesse público.

Dentre tais exigências, encontra-se aquela atinente à necessidade de a Administração comprovar, de maneira efetiva, que os preços estimados para o certame se encontram em conformidade com a realidade do mercado, de forme que se evite qualquer dano ao erário. Tal legislação inclusive foi citada acima.

Neste passo, o que se observa, a partir do presente Edital, é uma incipiente pesquisa de preços, vez que simplesmente não há qualquer informação de obtenção de orçamentos no mercado, mas tão somente de um pregão ocorrido ano passado, sem qualquer informação de como se concebeu o contrato, com especificidades que nem ao menos se sabe se são compatíveis com a da Câmara Legislativa.

Ao comentar tal previsão legal, o ilustríssimo Professor Marçal Justen Filho sustenta que:

“O que deve ficar claro acerca do orçamento detalhado é que mesmo não podendo ser cumprido de forma rigorosa pela Administração, em todos os casos, **é seu dever estimar custos, pois não é lícito iniciar um procedimento licitatório sem previsão dos valores a desembolsar.**”¹

Entretanto, o que se observa no Pregão ora impugnado é a falta de clareza e transparência quanto às informações utilizadas. Não existem dados que expliquem o porquê de haver esse balizamento de preços. Qual seria a razão para aplicação de desconto linear? Por que usar tal pregão? Onde encontra-se o objeto deste pregão? Onde resta expressa a especificação técnica da solução por lá aplicada?

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ed. p.146

Não há motivação. Pior, não há justificativa que esclareça o porquê de tais valores serem usados como limite na presente contratação. Fato é: o Edital em apreço não consegue alcançar o real retrato do comportamento do mercado fornecedor.

Por que não enviar propostas ao mercado? Por que simplesmente se valer de tão somente um pregão do ano passado, que nem mesmo se tem informação no edital de como se deu a execução do contrato?

E se tiver havido falhas ao longo da execução? Se o preço balizador tiver se demonstrado insuficiente para atender aos anseios do Senado? Repete-se o erro na presente contratação?

Nas palavras de Jorge Ulisses Jacoby,

“A Lei 8.666/93 definiu com clareza dois parâmetros: é dever da Administração Pública buscar as condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; é dever buscar balizar os preços por aqueles praticados no âmbito da Administração Pública.”²

Neste mesmo sentido, segue julgado do Tribunal de Contas da União:

“Realize, em todas as aquisições de serviços de TI, inclusive nas contratações diretas, ampla pesquisa de preços no mercado e na administração pública, contendo preços fundamentados e detalhados, em conformidade com o disposto no art. 40 §2º, II e 43, IV da Lei nº 8.666/93”

Acórdão 1330/2008 - Plenário

IV – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente de procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

² JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública: Lei 8.666/93 – edição de bolso. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005. Art. 15, inc. III

Nessa linha, o referido processo é eivado de vício grave. A falta de clareza do instrumento convocatório torna evidente que a Câmara deixou de seguir o dever de permitir a participação do número maior de interessados, tornando impossível a obtenção da proposta mais vantajosa.

Conclui-se, então, que deve o presente certame priorizar a finalidade pela qual foi criado, ou seja, ampliar a competitividade em busca do melhor resultado para a Administração e buscar aquilo que, de fato, lhe é mais vantajoso.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº 8.666/93, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o Edital seja retificado nos assuntos ora apresentados, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente em respeito ao entendimento amplamente manifestado pelo TCU, para:

- **Suspender o referido pregão e assim revisar os termos, e todos os itens imprecisos do Edital citados na presente Impugnação, principalmente no tocante à descrição dos itens que compõem a solução de tecnologia da informação pretendida;**
- **Bem como rever a estimativa de preço, vez que não se coaduna aos preceitos legais, tampouco jurisprudenciais.**

Caso não entenda pela adequação do resultado, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Responsável.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 13 de abril de 2016

INOVA CONSULTORIA, SISTEMAS E TERCERIZAÇÃO LTDA